



Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 080/2026

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 11 de março de 2026

Ementa: Projeto de lei que institui obrigação de comunicação prévia ao Município para instalação, manutenção ou retirada de cabos e equipamentos. Matéria de interesse local (art. 30, I e VIII, CF; art. 33, I e XVI, LOM). Existência de norma municipal vigente disciplinando o mesmo assunto (Lei nº 12.993/2024). Vedação à duplicidade normativa (Art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998). Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Roberto Machado de Freitas, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia ao Município pelas empresas que utilizam postes públicos para instalação, manutenção ou retirada de cabos e equipamentos, institui banco de dados municipal de controle e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa





O projeto está amparado pelo art. 30, I e VIII da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, prerrogativas reafirmadas no art. 33, I e XVI, da Lei Orgânica Municipal (LOM).

CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

2.2. Existência de norma sobre a matéria

Encontra-se em vigência a **Lei Municipal nº 12.993, de 15 de abril de 2024**, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas e as Concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, consertar ou retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado e dá outras providências*". Pelo cotejo entre a norma vigente e a proposta, verifica-se que a matéria pretendida pelo PL nº 80/2026, ainda que sob enfoque diverso, já se encontra substancialmente disciplinada no ordenamento local:

PL 80/2026:

Art. 1º As empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas ou terceirizadas que utilizem postes situados no território do Município de Sorocaba **para instalação, manutenção, substituição ou retirada de cabos, fios,**





equipamentos ou estruturas deverão realizar comunicação prévia ao Poder Executivo Municipal acerca da intervenção a ser realizada. [...]

Art. 4º **As intervenções realizadas deverão conter identificação visível da empresa responsável**, de forma que permita a rastreabilidade do serviço executado. Parágrafo único. Os padrões técnicos de identificação poderão ser definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei **sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal aplicável**, observada a regulamentação do Poder Executivo.

Lei Municipal nº 12.993/2024:

Art. 1º Ficam as Empresas e as Concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea no Município de Sorocaba, obrigadas a:

I - **identificar os fios/cabos e equipamentos de sua responsabilidade;**

II - realizar o alinhamento dos fios/cabos nos postes;

III - retirar os fios/cabos excedentes e/ou soltos, sem uso e demais equipamentos inutilizados;

IV - **prestar manutenção periódica e sempre quando solicitado;**

V - **realizar e enviar Relatório Trimestral de vistorias.**

§ 1º As fiações devem ser **identificadas e instaladas separadamente** com o nome de cada ocupante a cada vão entre postes.

[...]

Art. 8º **O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, por dia de descumprimento se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios, cabos e/ou petrechos.

§ 1º No caso de reincidência, as multas terão os seus valores dobrados.

§ 2º Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

Verifica-se que **a lei vigente já disciplina, de maneira abrangente, obrigações das empresas e concessionárias que utilizam rede aérea e postes no Município de Sorocaba**, tais como identificação de cabos e equipamentos, retirada de excedentes, manutenção periódica, envio de relatório de vistorias e aplicação de sanções pelo descumprimento.





Dessa forma, a tramitação do PL nº 80/2026, **como norma autônoma**, configura afronta ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que rege a elaboração das leis:

LC 95/98, Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, por razões de técnica legislativa, recomenda-se que eventuais inovações sobre o tema sejam veiculadas mediante **alteração ou acréscimo de dispositivos à legislação vigente**, preservando-se a unicidade da matéria em um só diploma legal.

Em especial, destaca-se **inexistir, na lei vigente, obrigação específica de comunicação prévia ao Município, sem caráter autorizativo, para instalação, manutenção ou retirada de cabos e equipamentos**. Por tal motivo, sendo de interesse do proponente, **recomenda-se a inclusão de tal disciplina como art. 7º-A e subsequentes na Lei Municipal nº 12.993/2024, assim como compatibilização das penalidades previstas no art. 8º**, mantendo-se a coerência da proposta legislativa com a norma vigente.

2.3. Iniciativa e aspecto material

Diante da prejudicialidade apontada no item anterior, a análise quanto à iniciativa e ao conteúdo material resta, por ora, sobrestada. A necessidade de reestruturação da proposta, para fins de alteração da legislação vigente, poderá modificar substancialmente o objeto da proposição, demandando nova apreciação jurídica sobre o texto eventualmente reformulado.





3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade** da proposição, por inobservância da técnica legislativa prevista no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, em razão da duplicidade normativa.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003300310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **11/03/2026 12:43**

Checksum: **A58E37AFAE6BDE9B5406DCE25AE1F641B9801A110DD03357A4FEFE31F8ED3CBA**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310034003300310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.